

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 095/2023**

**07ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023**

**PROCESSO Nº. 1/3373/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2016.17505**

**RECORRENTE: METALMECÂNICA MAIA LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: ANA CLAUDIA MACHADO SILVA FORTES**

**RELATOR: CONSELHEIRO RENATO RODRIGUES GOMES**

**ICMS - FALTA RECOLHIMENTO. IMPORTAÇÃO.  
BENEFÍCIO FISCAL DE DIFERIMENTO. FDI/PCDM.  
ATESTADO DE NÃO SIMILARIDADE. DESPACHO  
ADINS Nº. 105/2015. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

1. Relato da Infração: o contribuinte teria realizado operações de importação de mercadoria utilizando o benefício do diferimento do ICMS Importação previsto no FDI/PCDM, porém não atendeu a condição de não existir similar fabricado no Estado do Ceará;
2. Legislação violada: 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97, § 1º do art. 40 do Decreto nº. 29.183/2008, inciso VI do art. 3 e art. 6 da Lei nº. 12.670/96;
3. Sanção aplicada: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº. 12.670/96;
4. Pedido de nova perícia, indeferido, visto que o lado pericial de fls. 134/137 é expresso ao afirmar que houve produção no Estado do Ceará do vergalhão CA50 (NCM 72142000) no exercício de 2014;
5. Exclusão dos sócios do polo passivo da autuação, negado, por considerar que a Recorrente não tem legitimidade para pleitear direito alheio e os sócios sequer fazem parte da autuação;
6. A responsabilidade em matéria tributária é objetiva, independe da intenção dos agentes, sendo necessário apenas a demonstração de que ocorreu a violação à lei tributária;
7. A aplicação da sanção prevista na alínea “d” do inciso I do art. 123 da Lei nº. 12.670/96 exige que toda a operação esteja devidamente escriturada, o que inclui o imposto incidente;
8. O contribuinte preencheu todos os requisitos exigidos pela legislação para gozo do diferimento do ICMS Importação das mercadorias de NCM’s 72149100, 72149910 e 72162100, conforme despacho ADINS 105/2015;
9. Afasto o pedido de exclusão da nota fiscal 16023, tendo em vista que a perícia realizada constatou que houve produção de

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

mercadorias com o NCM 72142000 em 2014 em solo cearense:  
**PALAVRAS CHAVES:** ICMS. IMPORTAÇÃO.  
DIFERIMENTO. FDI/PCDM. DESPACHO ADINS Nº.  
105/2015. PARCIAL PROCEDÊNCIA

**RELATÓRIO:**

Segundo consta nos autos, a pessoa jurídica Metalmecânica Maia foi submetida à fiscalização plena por esta Secretaria de Fazenda, fundada no Mandado de Ação Fiscal nº. 2016.02403, com relação ao período de 01/01/2013 a 31/12/2014, no escopo de verificar a regularidade do cumprimento das obrigações tributárias.

No curso da fiscalização, o contribuinte foi intimado a apresentar:

- *Notas Fiscais de Entradas/Saídas, exceto NFe;*
- *Reg. De Utilização de doc. Fiscais e termos ocorrenciais (RUDFTO);*
- *Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente aos exercícios de 2014 e 2015;*
- *DIRPJ – Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ano base de 2013 e 2104;*
- *Livro Diário, Razão, Caixa ou a ECD;*
- *Notas fiscais de entrada;*
- *Licença de importação;*
- *Declaração de Importação;*
- *Atos concessórios de Drawback;*
- *Comprovante de inscrição no Registro de Exportadores e Importadores;*
- *Invoices;*

Por meio do Termo de Intimação 2016.07104, o contribuinte foi intimado a justificar:

- *Não escrituração de 24 (vinte e quatro) NFE's, em caso de lançamento, informar o respectivo lançamento na sua ECD;*
- *Não registro de 53 (cinquenta e três) NFE's no Sistema de Trânsito de Mercadorias – SITRAM;*
- *A efetiva operação de saída interestadual das mercadorias registradas na EFD e que não estão registradas no SITRAM;*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- *Declarações de Importações, caso tenha havido a exoneração do ICMS-importação;*
- *Atestado de não similaridade;*
- *Planilha eletrônica listando as Declarações de Importações e os números dos atestados de não similaridade;*

Houve nova intimação, agora para exhibir:

- *Atestados de não similaridade dos produtos com NCM's 72162100, 72149100, 72149910, 72142000 e 73089010;*
- *Caso não exista a comprovação da inexistência de similaridade, apresentar os DAE's referentes ao recolhimento do ICMS importação no valor de R\$ 1.162.790,63.*

Por meio do Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2016.02403, o agente fiscal encerrou a ação fiscal com a lavratura do presente auto de infração, no qual imputa ao contribuinte:

***Relato da Infração:*** *Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte realizou operações de importação de mercadoria com NCM's 72142000, 72149100, 72149910 e 72162100 utilizando o benefício do diferimento do ICMS Importação previsto no FDI/PCDM, porém não atendeu a condição de não existir similar fabricado no Estado do Ceará.*

Indica como violados os artigos aos 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97, § 1º do art. 40 do Decreto nº. 29.183/2008, inciso VI do art. 3º e art. 6º da Lei nº. 12.670/96:

**Decreto nº. 24.569/97**

*Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.*

*Art.74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos.*

**Decreto nº. 29.183/2008**

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

*Art. 40. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE e a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ, nos termos da Resolução CEDIN, assegurarão às sociedades empresárias incentivadas pelo PCDM:*

*§ 1º Para usufruir do tratamento previsto na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo, deverá o contribuinte comprovar a inexistência de produto similar fabricado neste Estado, mediante Atestado de Não Similaridade expedido nos termos da legislação vigente.*

**Lei nº. 12.670/96**

*Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:*

*VI – Do desembaraço aduaneiro da mercadoria ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto;*

*Art. 6º A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal, quando não concedidos em caráter geral, são efetivados, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação respectiva.*

Aplica a sanção prevista na alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº. 12.670/96:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;*

Constitui crédito tributário no valor de histórico de R\$ 2.030.401,79 (dois milhões, trinta mil e quatrocentos e um reais e setenta e nove centavos):

| DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO |               |               |                |
|-------------------------------------|---------------|---------------|----------------|
| Mês/Ano                             | ICMS          | MULTA         | TOTAL          |
| Jan/2014                            | -             | -             | -              |
| Fev/2014jul                         | -             | -             | -              |
| Mar/2014                            | -             | -             | -              |
| Abr//2014                           | R\$ 79.892,21 | R\$ 79.892,21 | R\$ 159.784,41 |
| Mai/2014                            | -             | -             | -              |

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

|              |                         |                         |                         |
|--------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|
| Jun/2014     | -                       | -                       | -                       |
| Jul//2014    | 935.308,69              | R\$ 79.892,21           | R\$ 1.870.617,37        |
| Ago/2014     | -                       | -                       | -                       |
| Set/2014     | -                       | -                       | -                       |
| Out/2014     | -                       | -                       | -                       |
| Nov/2014     | -                       | -                       | -                       |
| Dez/2014     | -                       | -                       | -                       |
| <b>TOTAL</b> | <b>R\$ 1.015.200,89</b> | <b>R\$ 1.015.200,89</b> | <b>R\$ 2.030.401,79</b> |

O agente fiscal relata em suas informações complementares que: “o contribuinte realizou operações de importação de mercadorias com NCM’s 72142000, 72149100, 72149910 e 72162100 utilizando o benefício do diferimento do ICMS importação previsto no FDI/PCDM, porém não atendeu à condição de não existir similar fabricado no Estado do Ceará.”

Consta ainda nos autos o termo de arrolamento dos seguintes bens:

- Vergalhão CA 50 (NFE 176535, 346419, 345580) no valor de R\$ 179.457,96;
- Bobina Galvanizada (NFE 138357) no valor de R\$ 3.745.174,01.

Devidamente intimado da lavratura do auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação administrativa sustentando:

- Impossibilidade de corresponsabilização dos seus sócios;
- Improcedência da autuação, em razão do direito ao diferimento do ICMS quando da importação das mercadorias (inexistência de fabricantes no Estado do Ceará);
- Reenquadramento da penalidade para a prevista na alínea “d” do inciso I do art. 123 da Lei 12.670/96.

Segundo o contribuinte, a própria Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, por meio do Despacho ADINS nº. 105/2015, expressamente atesta que no período entre jan/2014 a mai/2015 não havia fabricantes em território cearense para as mercadorias de NCM’s 72149100, 72149910 e 72162100.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Com relação ao NCM 72142000 (Vergalhão CA 50), não tratado no despacho ADINS nº. 105/2015, sustenta que a mercadoria também não era produzida no ano de 2014 no Estado do Ceará, para que se comprove tal assertiva, basta que se faça uma pesquisa na base de dados da Nota Fiscal eletrônica no período das importações.

Em primeira instância, a Célula de Julgamento entendeu pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, conforme ementa abaixo colacionada:

**EMENTA: ICMS - FALTA RECOLHIMENTO** - O contribuinte realizou operações de importação de mercadorias, utilizando o benefício do diferimento do ICMS importação previsto no FDI/ PCDM, porém não atendeu a condição de não existir similar fabricado no Estado do Ceará. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão com amparo nos artigos 73/74 do Decreto 24.569/97 c/c o artigo 40, parágrafo 1º do Decreto 29.183/2008, com penalidade cabível no artigo 123, 1, "C" da Lei nº 12.670/96. **DEFESA TEMPESTIVA**.

Insatisfeito com o desfecho do julgamento, o contribuinte apresentou recurso ordinário, no qual repete os argumentos de sua impugnação e inclui o pedido de improcedência da autuação em razão dos princípios da boa-fé e razoabilidade e verdade real.

A Célula de Assessoria Processual Tributária determinou a realização de perícia:

- *Intimar a empresa para que apresente assistente técnico visando o acompanhamento do presente trabalho, prestando esclarecimentos e fornecendo quaisquer documentos necessários ao deslinde da questão;*
- *Verificar se havia à época das operações algum despacho/instrumento normativo emitido pela Sefaz/CE atestando que os produtos com NCM's 72149100, 72149910 e 72162100 não possuíam fabricação do Estado do Ceará;*
- *Verificar se é possível afirmar quando da análise dos dados do Sistema de Notas Fiscais Eletrônicas que as mercadorias NCM 72142000 (vergalhão CA-50) não eram produzidas dentro do Estado do Ceará.*

No seu laudo pericial, a Célula Perícia informar que:

- *Quanto ao quesito 1: Não se faz necessário o acompanhamento de assistente técnico;*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- *Quanto ao quesito 2: Que a autenticidade do despacho ADINS nº. 105/2015 foi confirmada junto à Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento - CODIP, órgão que substituiu ADINS;*
- *Quanto ao quesito 3: Que houve no ano de 2014 produção no Estado do Ceará da mercadoria de NCM 72142000.*

Por fim, o contribuinte apresentou manifestação ao laudo pericial, sustentando a improcedência do auto de infração, tendo em vista o regular preenchimento das condições de não similaridade das mercadorias cujo ICMS Importação restou diferido à época.

No que pertine, esse é o relato dos autos.

**VOTO DO RELATOR:**

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso ordinário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

**Preliminar:**

Preliminarmente, o contribuinte alega a improcedência do auto de infração com relação à indicação de seus sócios como "corresponsáveis" nas informações complementares do auto de infração.

Sobre a ilegitimidade dos diretores/sócios figurarem como sujeito passivo solidário da autuação, indefiro o referido pedido por considerar que o sujeito passivo da obrigação é a pessoa jurídica, contribuinte do ICMS, assim denominada porque detém relação direta com a situação que constituiu o fato gerador e, não as pessoas físicas dos sócios ou diretores, nos termos do art.121 do CTN:

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

***I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;***

Nesse contexto, a mera menção nominal dos sócios na informação complementar não lhes atribui imediata responsabilidade pelos atos praticados em nome da pessoa jurídica, pois suas condutas individuais não foram objeto de investigação durante a ação fiscal, nem houve produção probatória sobre a matéria no processo administrativo tributário.

Sobre o tema, transcrevo a ementa da Resolução 6/2022 proferida por este órgão julgado, sob relatoria do Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares:

*ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO EM RAZÃO DE CREDITAMENTO INDEVIDO - REENQUADRAMENTO DE PENALIDADE PARA MAIS BENÉFICA - ART. 123,1,"D" DA LEI Nº 12.670/96 - PARCIAL PROCEDENTE. 1. A indicação de novo dispositivo legal infringido consiste em mera subsunção do fato à norma 2. **A presença dos nomes dos sócios da empresa nas informações complementares do auto de infração não caracteriza a corresponsabilidade** 3. As operações foram devidamente escrituradas pela empresa autuada. Então, por força do art. 112 do CTN, aplica-se a penalidade mais benéfica ao contribuinte, promovendo o reenquadramento da penalidade da alínea "C" do inciso I para alínea "D", do mesmo inciso e art. 123 da Lei nº 12.670/96.*

Acrescenta-se que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa jurídica autuada e, sendo parte do processo administrativo tributário detém legitimidade para interpor Recurso Ordinário, mas não pode pleitear direito alheio (sócios/diretores) em nome próprio, conforme art.18 da Lei nº 13.105/2015 do CPC:

*Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*

Isso posto, conheço do Recurso Ordinário para negar o pedido de exclusão dos sócios/diretores do polo passivo da autuação, por considerar que a Recorrente não tem legitimidade para pleitear direito alheio e, até porque, os sócios sequer fazem parte da autuação.

Tendo em vista que a prova técnica já foi realizada a pedido da CEAPRO e que há nos autos elementos suficientes para o convencimento deste julgador, indefiro o pedido de nova perícia, visto que o laudo pericial de fls. 134/137 é expresso ao afirmar que houve produção no Estado do Ceará do vergalhão CA50 (NCM 72142000) no exercício de 2014.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Mérito:**

Segundo consta nos autos, o particular goza do benefício fiscal do FDI/PCDM, que concede aos importadores o diferimento do ICMS incidente na operação, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 40 do Decreto 29.183/2008 (legislação vigente à época dos fatos):

*Art. 40. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE e a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ, nos termos da Resolução CEDIN, assegurarão às sociedades empresárias incentivadas pelo PCDM:*

*II - o diferimento do ICMS incidente:*

*a) na importação de mercadorias do exterior, para as saídas subsequentes, inclusive a parcela do imposto retido por substituição tributária de que trata o inciso II do art. 43.*

Com a publicação do Decreto nº. 31.438/14, que alterou o Decreto nº. 29.183/2008, passou a ser exigido do contribuinte a comprovação da inexistência de produto similar fabricado no Estado do Ceará para concessão do diferimento do ICMS incidente nas operações de importação sob o benefício do FDI/PCDM:

*Art. 40. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE e a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ, nos termos da Resolução CEDIN, assegurarão às sociedades empresárias incentivadas pelo PCDM:*

*II - o diferimento do ICMS incidente:*

*a) na importação de mercadorias, sem similar produzido neste Estado, para as saídas subsequentes, inclusive a parcela do imposto retido por substituição tributária de que trata o inciso II do art. 43;*

*§ 1º Para usufruir do tratamento previsto na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo, deverá o contribuinte comprovar a inexistência de produto similar fabricado neste Estado, mediante Atestado de Não Similaridade expedido nos termos da legislação vigente.*

Como se nota no § 1º do art. 40 do Decreto 29.183/2008, com redação determinada pelo art. 1.º do Decreto n.º 31.438/14, a comprovação de não similaridade se dá através do atestado de não similaridade.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Logo, o elemento crucial para resolução da presente demanda não está no debate teórico da legislação, mas sim nas provas apresentadas, no objetivo de verificar se, na data das importações abaixo, existia atestado de não similaridade para os produtos importados:

| Declaração de Importação | Data do Desembaraço | NCM                              |
|--------------------------|---------------------|----------------------------------|
| 14/08013810              | 29/4/2014           | 72162100                         |
| 14/08036373              | 29/4/2014           | 72162100                         |
| 14/12736473              | 9/7/2014            | 72149100<br>72149910<br>72162100 |
| 14/13176315              | 15/7/2014           | 72149100<br>72149910             |
| 14/13095889              | 24/7/2014           | 72142000                         |

Caso a resposta seja afirmativa, leva ao julgamento de improcedência da autuação, caso a resposta seja negativa, deve o presente lançamento fiscal ser julgado procedente. Pois bem!

O contribuinte anexou à sua impugnação o Despacho ADINS nº. 105/2015, no qual atesta que no período entre jan/2014 a mai/2015 não havia fabricantes em território cearense para as mercadorias de NCM's 72149100, 72149910 e 72162100:

*Em resposta à solicitação da empresa Metalmecânica Maia Ltda, CNPJ 01.397.886/0001-11, CGF 06.976.298-8, localizada na Rodovia CE 040, Km 4, S/N, Coaçu, Eusébio-CE para examinar se existe mercadoria ou bem fabricados neste estado similar aos que está importando do exterior, conforme dispositivos da IN 09/2015 e*

*Considerando o resultado da consulta pública nº 117/2015 postada no endereço eletrônico da Secretaria da Fazenda ([www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br)), no período de 09/06/2015 a 19/06/2015; e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem que tenha havido manifestação tempestiva, por parte dos industriais ou terceiros interessados, contrários à realização da importação em função de haver fabricantes desse(s) produto(s) aqui no Ceará;*

*Considerando ainda a pesquisa realizada junto à base de dados da Nota Fiscal Eletrônica - NFe envolvendo o período de 01/2014 a 05/2015 que não identificou a existência de fabricantes desses produtos em território cearense;*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Como bem exposto pelo recorrente no seu recurso, este Contencioso Administrativo não pode simplesmente ignorar o despacho emitido por esta Secretaria da Fazenda já que, à luz do princípio *venire contra factum próprio*, é proibido a uma pessoa praticar conduta contrária a um ato já praticado.

Em outras palavras, é vedado ao Estado do Ceará negar validade e eficácia a um despacho exarado por um dos seus órgãos (Assessoria de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Institucional – ADINS). Inclusive, a autenticidade do despacho foi auferida pela Célula de Perícia:

*Solicitamos, através de e-mail, a confirmação da veracidade do Despacho à Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento - CODIP, que substituiu a antiga ADINS. O Coordenador da CODIP, por sua vez, informou que o documento foi elaborado pela equipe GTAE, que faz parte da Célula de Estudos Econômicos-Tributários - CEESE. Solicitamos, então, o documento ao orientador da CEESE, nos enviou e-mail com a cópia do Despacho 105/2015 anexada. Analisando o referido Despacho, verificamos que se trata do mesmo documento enviado pelo contribuinte, confirmando, assim, a sua autenticidade. O e-mail e a cópia do Despacho estão anexos ao Laudo.*

Logo, entendo que o contribuinte preencheu todos os requisitos exigidos pela legislação para gozo do diferimento do ICMS Importação das mercadorias de NCM's 72149100, 72149910 e 72162100, pois inexistia fabricante dos bens em território alencarino, devendo o auto de infração ser julgado improcedente com relação às notas fiscais 13252, 13253, 15659 e 15653.

Por outro lado, afasto o pedido de exclusão da nota fiscal 16023, tendo em vista que a perícia realizada constatou que houve produção de mercadorias com o NCM 72142000 em 2014 em solo cearense:

*Em consulta ao Sistema de Notas Fiscais Eletrônicas, filtramos todas as ocorrências de saídas da NCM 72142000 (Vergalhão CA-50) no exercício de 2014 realizadas no Estado do Ceará. De posse dessas informações, selecionamos apenas os CFOP's de produção, e verificamos que nas saídas de NCM 72142000 constam os seguintes CFOP's:*

- 5.101 - Venda de produção do estabelecimento;

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- 5.401 - Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto;
- 5.402 - Venda de produção do estabelecimento de produto sujeito ao regime de substituição tributária, em operação entre contribuintes substitutos do mesmo produto;
- 5.901 - Remessa para industrialização por encomenda;
- 5.902 - Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda;
- 5.903 - Retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo;
- 6.902 - Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda.

*Diante exposto, conclui-se que houve a produção da mercadoria de NCM 72142000 no Estado do Ceará, no ano de 2014.*

Assim como não é dado ao Estado do Ceará negar validade e eficácia ao Despacho ADINS nº. 105/2015, não é permitido ao contribuinte contestar o resultado da pericial, visto que executada nos exatos termos por ele requerido no item c) do seu recurso ordinário:

*c) Em relação ao Vergalhão CA 50 (NCM 72142000), que não foi mencionado no Despacho 105/2015 da ADINS/SEFAZ, DETERMINAR a realização de perícia fiscal para que seja feita consulta na base de dados da Nota Fiscal eletrônica no período das importações comprovando assim a sua não produção/comercialização;*

Em razão da infração cometida, ausência de recolhimento de ICMS Importação, afasto o pedido de exclusão de penalidade, visto que a responsabilidade em matéria tributária é objetiva, independe da intenção do agente, efeitos do ato, boa-fé do contribuinte ou se trata de mero formalismo, sendo necessário apenas a demonstração de que ocorreu a violação à lei tributária, conforme art. 136 do CTN:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Sobre o tema, transcrevo trecho de voto proferido pelo Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl na Resolução 208/2021, A.I 2019.13969:

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

*Primeiro porque a responsabilidade por obrigações tributárias, inclusive acessórias, é objetiva - art. 136, do CTN -, não sendo cabível acolher a alegação de erro de processamento de dados na exportação de documentos para o sistema SPED ou mesmo a de que não havia imposto a recolher em algumas das operações a que se refere o Auto de Infração.*

No presente caso, o contribuinte deixou de recolher o ICMS Importação incidente na D.I 14/13095889, vergalhão CA50 (NCM 72142000), o que atrai a incidência da sanção prevista alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº. 12.670/96.

Por fim, o contribuinte solicita o reenquadramento da multa para a prevista na alínea “d” do inciso I do art. 123 da Lei nº. 12.670/96 (50% do imposto devido):

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - Com relação ao recolhimento do ICMS:*

*d) Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;*

Consoante entendimento majoritário desta 4ª Câmara de Julgamento, para que ocorra a aplicação da sanção prevista na alínea “d” do inciso I do art. 123 da Lei nº. 12.670/96, é necessário que toda a operação esteja devidamente escriturada, o que inclui o imposto incidente, fato esse não ocorrido com a D.I 14/13095889, vergalhão CA50 (NCM 72142000), o que afasta a possibilidade de reenquadramento para multa mais benéfica.

À vista disso e considerando as razões suscitadas neste voto, conheço do presente recurso ordinário para dar-lhe PARCIALMENTE PROVIMENTO:

| DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO |                       |                       |                         |
|-------------------------------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------|
| Mês/Ano                             | ICMS                  | MULTA                 | TOTAL                   |
| Jul/2014                            | R\$ 605.904,13        | R\$ 605.904,13        | R\$ 1.211.808,26        |
| <b>TOTAL</b>                        | <b>R\$ 605.904,13</b> | <b>R\$ 605.904,13</b> | <b>R\$ 1.211.808,26</b> |

**DECISÃO:**

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente: **METALMECÂNICA MAIA LTDA**, recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, em parte, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à exclusão do auto de infração das importações documentadas por meio das notas fiscais 13252, 13253, 15659 e 15653 referentes aos desembaraços ocorridos nos dias 29/04/14, 09/07/14 e 15/07/14:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara entende que devem ser excluídas as citadas importações, tendo em vista que o Despacho ADINS 105/2015 se reporta ao período dessas importações e não há comprovação nos autos de que houve produção por outras empresas, no período das importações, dos respectivos produtos importados. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares, Diana da Cunha Moura e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que se manifestaram contrárias à exclusão dessas importações por entenderem que não há comprovação da não-similaridade que é requisito fundamental para o diferimento do ICMS Importação aos beneficiários do FDI; **2. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração da importação realizada por meio da nota fiscal 16023 referente ao desembaraço ocorrido no dia 24/07/14:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de exclusão, tendo em vista que a perícia realizada constatou que houve produção de mercadorias com o NCM 72142000 em 2014; **3. Quanto ao pedido de perícia para que seja identificado que nenhum contribuinte cearense produziu vergalhão CA50 no período das importações:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta por a considerar desnecessária, tendo em vista que a perícia já foi realizada a pedido da CEAPRO. Vencidos os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Almir de Almeida Cardoso Júnior que entenderam ser necessária a realização da perícia, tendo em vista a existência de divergência entre o que foi afirmado pela perícia e a Certidão nº 79/2014 da FIEC; **4. Quanto ao pedido de exclusão de penalidade:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por não a acatar, tendo em vista que houve violação à legislação tributária por parte da autuada; **5. Quanto ao pedido de reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, I, D da Lei nº 12.670/96:** por voto de desempate da presidência, afasta o pedido por entender que, para aplicar a penalidade prevista no art. 123, I, D da Lei 12.670/96, a escrituração tem que ocorrer de forma completa, inclusive com os valores a recolher informados de maneira correta, fato que não ocorreu no presente caso. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que entenderam ser possível o reenquadramento tendo em vista a sua compreensão de que todos os requisitos desse dispositivo foram atendidos no presente caso; **6. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios do auto de infração na condição de corresponsáveis:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não conhece desse ponto tendo em

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

vista a ausência de legitimidade da pessoa jurídica autuada para defender direito dos seus sócios pessoas físicas. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão singular de procedência para PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Presentes à 07ª (sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Diana da Cunha Moura, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

Sala das sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 02 de maio de 2023.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

Renato Rodrigues Gomes  
**CONSELHEIRO**